



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.004672/2007-66  
**Recurso nº** 263.032 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-001.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MERSULO DE SOUZA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2006

**DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI**

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Processo nº 10120.004672/2007-66  
Acórdão n.º **2402-001.854**

**S2-C4T2**  
Fl. 164

---

## Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), o Diretor Geral da autarquia municipal Instituto de Assistência Médica dos Servidores de Senador Canedo (GO), Sr. Mersulo de Souza Santos foi responsabilizado pela elaboração das folhas de pagamento em desconformidade com os padrões e normas estabelecidos.

O autuado apresentou defesa (fl. 72) e pelo Acórdão nº 03-22.861 (fls. 147/151) a 6ª Turma da DRJ/Brasília (DF) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 156/158) onde alega que não teve tempo suficiente para sanear a irregularidade e que em nenhum momento agiu com intenção de burlar a legislação previdenciária, é primário e não ocorreu nenhuma situação agravante.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na aliena “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Processo nº 10120.004672/2007-66  
Acórdão n.º **2402-001.854**

**S2-C4T2**  
Fl. 167

---

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira